



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COTIPORÃ

A Joia da Serra Gaúcha!

PROJETO DE LEI Nº 040/2023, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DA LEI FEDERAL Nº 14.434/2022, CRIA A
PARCELA COMPLEMENTAR
AUTÔNOMA MENSAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. A presente lei regulamenta no âmbito local a Lei Federal nº 14.434/2022 que trata do piso salarial dos profissionais de enfermagem, especificamente os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, nos termos previstos na Emenda Constitucional 127/2022, criando procedimentos próprios relativos à transferência de valores da União para a cobertura do custeio gerado pelo piso.

Art. 2º. Nos termos expressos pela Emenda Constitucional 128/2022, o Município garantirá aos servidores municipais alcançados pelos benefícios da presente lei o repasse integral do montante específico destinado pela União, aplicados exclusivamente para os efeitos da norma constitucional e da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Os valores repassados pela União não serão computados como gastos com pessoal, para fins de cumprimento dos limites da LC 101/00, nem como base de cálculo para aplicação de vantagens e outros benefícios já previstos no ordenamento local.

Art. 3º. Fica criada a “Parcela Complementar Autônoma Mensal” para dar cobertura local à diferença entre o vencimento atualmente pago e utilizado na base de cálculo para as demais vantagens e o valor complementar repassado pela União, cujo montante não terá incidência de qualquer vantagem.

Parágrafo único. A complementação será reajustada quando houver majoração dos valores repassados pela União, na exata proporção do montante.

Art. 4º. O valor repassado pela União a título de pagamento complementar do piso salarial previsto na Lei Federal nº 14.434/22 deverá ser identificado na ficha financeira e no contracheque do servidor de forma apartada, em linha específica, com a seguinte denominação: “Parcela Complementar Autônoma Mensal”.

7/11



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COTIPORÃ

A Joia da Serra Gaúcha!

Art. 5º. O pagamento da parcela complementar denominada “Parcela Complementar Autônoma Mensal” fica estritamente condicionado ao montante financeiro mensalmente transferido pela União à cobertura desta despesa, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN 7222.

§ 1º. No caso de transferência financeira da União inferior ao montante necessário à cobertura mensal da diferença entre o vencimento pago pelo Município e o valor do piso profissional, a “Parcela Complementar Autônoma Mensal” deverá ser calculado e paga proporcionalmente ao ingresso do numerário na conta do erário local.

§ 2º. Ocorrendo redução ou mesmo supressão integral dos repasses da União para cumprimento da Lei Federal 14.434/2022 e observada a decisão do STF na ADIN 7222, bem como a EC 128/2022, o valor nominal da “Parcela Complementar Autônoma Mensal” sofrerá a mesma restrição, podendo ser ajustado ou completamente excluído em determinado período ou até que os repasses eventualmente sejam restabelecidos.

§ 3º. Não sendo possível a identificação do valor repassado a cada servidor pelo Fundo Nacional de Saúde, o repasse ficará suspenso até que o Fundo Nacional de Saúde disponibilize as informações corretas para sua realização.

Art. 6º. A diferença remuneratória regulada por esta lei observará como parâmetro a carga horária semanal de 44 horas, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O pagamento da complementação prevista na presente lei será proporcional à carga horária do servidor contratado pelo Município.

Art. 7º. Os valores já transferidos à conta do Município deverão ser calculados de forma proporcional à projeção financeira prevista para todo o exercício, para o respectivo depósito ao servidor, nos termos desta regulação.

Art. 8º. Fica o Município autorizado, na forma de complementação, exclusivamente com os recursos recebidos pela União para a finalidade da complementação de que trata esta lei, como parcela autônoma, o repasse retroativo, desde maio de 2023, da diferença existente entre as remunerações.

Parágrafo Único. A parcela complementar autônoma devida em relação aos meses anteriores à entrada em vigor desta Lei será paga juntamente com a primeira folha de pagamento subsequente à sua publicação.

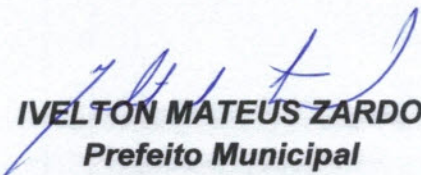


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

Art. 9º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento anual do Fundo Municipal de Saúde, resultante da transferência fundo a fundo do Ministério da Saúde e utilizadas nos limites do referido depósito.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotiporã, aos dezoito de setembro de dois mil e vinte e três.


IVELTON MATEUS ZARDO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores**

Projeto de Lei nº 040/2023 de 18 de setembro de 2023.

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que “Dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº 14.434/2022, cria a parcela complementar autônoma mensal e dá outras providências”.

Trata-se o presente projeto de lei da regulamentação momentânea do cumprimento do pagamento de valores relativos ao piso da enfermagem em âmbito municipal. Em que pese os servidores lotados no cargo de enfermeiro municipais já estejam recebendo sua remuneração de forma adequada, os profissionais do cargo de técnico de enfermagem não atingem o piso remuneratório, encontrando-se abaixo desta linha remuneratória, motivo pelo qual há necessidade de regulamentar tanto eventual necessidade de pagamento complementar futuro aos servidores públicos municipais.

Deste modo, como justificativa técnica para a proposição, transcrevemos, na íntegra, ao final da presente exposição de motivos, nota técnica da FAMURS, afim de evitar tautologia, para fins de comprovação da necessidade de edição de lei específica para o cumprimento do repasse dos valores recebidos da União.

Ante o exposto, encaminha-se o presente projeto de lei e solicitamos que, após tramitação regimental seja o mesmo analisado cuidadosamente e, após, pugnamos pela aprovação, a fim de cumprirmos com os termos da legislação federal para pagamento do piso salarial desta importante categoria profissional.



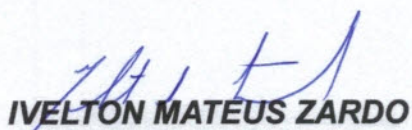
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

Consideramos necessária a aprovação do projeto que segue, em regime de urgência.

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos a atenção dos senhores vereadores e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cotiporã (RS), 18 de setembro de 2023.

Atenciosamente,


IVELTON MATEUS ZARDO
Prefeito de Cotiporã



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COTIPORÃ

A Joia da Serra Gaúcha!

FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES
DE MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE
DO SUL - FAMURS

Porto Alegre, 25 de agosto de 2023.

Nota informativa – SAÚDE/AJUR/FINANÇAS - FAMURS

Assunto: Piso Nacional da Enfermagem

Considerando os desdobramentos a respeito do piso nacional, e as dúvidas existentes. Na maior parte dos municípios associados à FAMURS, publica-se esta orientação acerca do cumprimento da Lei Federal n. 14.434/2022, que altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira. No momento, a controvérsia no âmbito das administrações públicas municipais, que dá azo à presente orientação, diz respeito às ações a serem tomadas para a efetivação do piso salarial nas suas searas.

Inicialmente, importa considerar que a referida Lei é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7222, cuja decisão cautelar, portanto, precária e não definitiva, é a seguinte:

Por 8 votos a 2, o Tribunal referendou a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos: "(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de "assistência financeira complementar", pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022); b) eventual insuficiência da "assistência financeira complementar" mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii); c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais", vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Pelo voto médio, referendou também o seguinte item da decisão: "(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento [...] Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023”, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Proclamação realizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário. Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

- a) A precariedade da normatividade aplicável à espécie nas atuais circunstâncias, diante da ausência de decisão definitiva na ADI n. 7222 e a pendência de julgamento de embargos de declaração já opostos.
- b) A insegurança decorrente da falta de garantias de que os repasses e os valores oriundos da União serão perenes.
- c) O teor da Emenda Constitucional n. 127/2022, que estabelece que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira.
- d) O teor da Emenda Constitucional n. 128/2022, que acrescentou o §7.º ao art. 167, da CF, para proibir a imposição e transferência por lei, de qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público para a União, os Estados, o DF e os Municípios.

- I. Os Municípios têm até 30 dias, a contar do recebimento do repasse, para pagar os servidores (até 21/09/2023). Deverão também seguir o cronograma de pagamentos, de acordo com as demais regras, **todas previstas na Portaria GM/MS n. 1.135, de 16 de agosto de 2023, que merece leitura atenciosa, e que aqui não se transcreve em razão da natureza resumida da nota técnica.**
- II. Antes de qualquer ação municipal, é importante os municípios verificarem no sistema InvestSUS os valores discriminados para cada profissional, incluindo os prestadores de serviços contratualizados, lembrando que os municípios poderão realizar ajustes dos valores repassados dos meses maio, junho, julho e agosto de 2023 entre os dias 1º de setembro e 10 de setembro de 2023.
- III. Os municípios **não são obrigados a complementar a remuneração com recursos próprios**, a não ser que essa seja a decisão do seu poder executivo.
- IV. A União deverá complementar a diferença entre o valor definido pelo município e o valor do piso estabelecido a partir da Lei 14.344/22, conforme obriga o disposto no art. 167, §7.º, da CF (no caso de edição de Lei Municipal, é importante fazer remissão a tal norma constitucional no texto).
- V. Os Municípios que já estão pagando o piso salarial **não têm direito ao valor de complementação da União.**

[Kamurs](#)

[Nylamurs](#)

7/11



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COTIPORÃ

A Joia da Serra Gaúcha!



FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES
DE MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE
DO SUL - FAMURS

- VI. Eventual Lei Municipal a ser criada não deve instituir o piso no âmbito municipal neste momento, apenas deve autorizar o repasse do valor efetivamente disponibilizado pela União, para equiparação ao valor do piso. Essa medida supre os efeitos para cumprimento da decisão (cautelar) da ADI 7.222 do STF.
- VII. Eventual Lei municipal não deve citar fontes de receitas permanentes. Apenas prever o repasse e, repete-se, não instituir o piso.
- VIII. O conceito de remuneração considerado pela União é aquele previsto no estatuto dos servidores federais civis. Porém, cada ente federado possui o seu. Sendo assim, neste momento de precariedade normativa, e de potencial conflito entre as normas, recomenda-se que o Município adote o conceito de remuneração previsto na Lei Federal n. 8.112/90, no artigo 41 (Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.).
- IX. A decisão atual do STF é cautelar e há embargos de declaração pendente de julgamento. Por isso, dentre outros motivos, é importante aguardar o acórdão do STF e a decisão sobre os Embargos de Declaração, eis que em tais decisões deverá constar detalhes sobre o conceito de Remuneração, o que foi pedido no referido recurso. No momento, não há por parte do STF esclarecimento de quais vantagens entram na composição da REMUNERAÇÃO. Presume-se, apenas, o conceito adotado pela União, previsto no estatuto dos servidores federais.
- X. Os Municípios não devem complementar o valor pago, equivalente ao piso, com recursos próprios. No caso de valores do repasse insuficientes, ajustar no INVESTSUS, conforme prevê a Portaria GM/MS n. 1.135, de 16 de agosto de 2023. No caso de repasses a maior, os Municípios devem repassar somente o necessário para complementar, mantendo o saldo remanescente na conta específica.
- XI. Os encargos sociais sobre a complementação serão suportados neste momento pelos Municípios. Essa situação será objeto dos embargos de declaração que serão apresentados pela CNM.

A FAMURS está disponibilizando em anexo um modelo de lei que deve ser apreciado pela procuradoria jurídica de cada Município, e sobre o qual deverá ser realizada análise criteriosa para eventuais modificações que se entender pertinentes.

Maiores informações serão de acordo com os critérios de oportunidade e conveniência do Conselho de Administração da FAMURS, e da marcha processual da ADI 7222, ficando as assessorias Técnicas emittentes desta nota à disposição dos Municípios associados.

S.M.J.

Assessorias Técnicas da FAMURS

Assessoria Jurídica

Assessoria da Saúde

Assessoria de Receitas Municipais

Rua Marçílio Dias, 574 - Menino Deus, Porto Alegre/RS - CEP: 90130-000 | F: (51) 3230.3100 | www.famurs.com.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!


IVELTON MATEUS ZARDO
Prefeito Municipal